



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Alves Feitosa

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00118/14

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00371/14*, de 13 de agosto de 2014, fls. 1.415/1.423, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de agosto do corrente ano, fls. 1.424/1.425.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, em sessão plenária realizada no dia 25 de abril de 2012, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00300/12*, fls. 895/921, e do *PARECER PPL – TC – 00071/12*, fls. 922/924, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB no dia 07 de maio de 2012, fls. 925/929, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2009 oriundas do Município de Juarez Távora/PB, além de outras deliberações, decidiu aplicar multa ao ex-Prefeito da Comuna, Sr. José Alves Feitosa, no valor de R\$ 4.150,00 e assinar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade.

Não resignado, o antigo Alcaide de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, interpôs, em 22 de maio de 2012, recurso de reconsideração, fls. 930/1.369. E, este Sinédrio de Contas, ao analisar a matéria, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00371/14*, decidiu tomar conhecimento da reconsideração e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reformar alguns dispositivos do aresto, mantendo, contudo, a coima imposta.

Em seguida, através do Documento TC n.º 56317/14, protocolizado em 13 de outubro de 2014, o Sr. José Alves Feitosa requereu o parcelamento da multa aplicada, R\$ 4.150,00, em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, e, para tanto, alegou a impossibilidade de efetuar o recolhimento do montante de uma única vez.

Ato contínuo, o relator, com base no disposto no art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, determinou as intimações do antigo Prefeito do Município de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, bem como dos advogados habilitados no feito, fl. 1.443, para comprovarem a condição econômico-financeira do requerente, com vistas à aferição da impossibilidade de pagamento único da multa, todavia, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Pretório de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05045/10

dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do impetrante e a tempestividade do petítório, tendo em vista que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de agosto de 2014, fls. 1.424/1.425, e que o *dies a quo* foi o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do acórdão, ou seja, o dia 21 de agosto do corrente ano.

Entrementes, quanto ao mérito, constata-se que o Sr. José Alves Feitosa deixou de demonstrar as suas condições econômico-financeiras para aferição da impossibilidade de pagamento da multa aplicada, R\$ 4.150,00, de uma só vez. Portanto, fica manifesto o descumprimento ao estabelecido no art. 208 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (grifo nosso)

De mais a mais, também é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir monocraticamente acerca dos requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Areópago de Contas estadual, concorde determina o art. 211 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido, diante da carência de demonstração das condições econômico-financeiras do petionário, e remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 07 de novembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 7 de Novembro de 2014



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR